



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

MENSAGEM

MENSAGEM N.º 119/2010/SEPROC1/CPRO/SJD

DATA: 26/09/2010

DESTINATÁRIO: **TRE-MG**

**REFERÊNCIA-TSE : Ação Cautelar nº 3121-81.2010.6.00.0000
(Protocolo nº 33.318/2010)**
PROCEDÊNCIA : MINAS GERAIS - BELO HORIZONTE
RELATOR : MINISTRA CÁRMEN LÚCIA
AUTORES : COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS E OUTRO
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTROS
RÉ : COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS

REFERÊNCIA-TRE : RECURSO ESPECIAL N. 7168-38

Senhor(a) Secretário(a) Judiciário(a) do
Tribunal Regional Eleitoral de MINAS GERAIS

Comunico que o Exmo. Senhor MINISTRO GILMAR MENDES exarou decisão liminar, em 26.09.2010, no processo acima indicado, com o seguinte teor:

“AÇÃO CAUTELAR N. 3121-81 - BELO HORIZONTE/MG

Autora: Coligação Somos Minas Gerais e Outro

Advogados: Luis Fernando Belém Peres e Outros

Ré: Coligação Todos Juntos por Minas

DECISÃO

1. Trata-se de ação cautelar, com requerimento de medida liminar, ajuizada pela Coligação Somos Minas Gerais e Outro, tendo por objeto a concessão de efeito suspensivo ativo ao Recurso Especial n. 7168-38, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que negou pedido de direito de resposta.

2. A Coligação Somos Minas Gerais, constituída para a disputa das eleições majoritárias, e seu candidato ao cargo de Governador (Antonio Augusto Junho Anastasia) requereram direito de resposta em



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

face da Coligação Todos Juntos por Minas, tendo por objeto o programa eleitoral gratuito em bloco para Governador veiculado na televisão no dia 3.9.2010, à noite, no qual se teria feito afirmação sabidamente inverídica (fl. 85).

3. O juiz eleitoral julgou improcedente o pedido contido na representação. Contra tal decisão, foi interposto recurso eleitoral.

4. Por maioria, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais julgou improcedente o mencionado recurso, no sentido de que *“não haveria ofensa ao candidato adversário, nem à Coligação, mas simples crítica à política tributária praticada pelo Estado de Minas Gerais, que é de conhecimento de todos”*.

5. Em seguida, foi interposto recurso especial eleitoral ao Tribunal Superior Eleitoral, em que se alega violação do art. 58 da Lei n.º 9.504/97.

6. Daí o ajuizamento da presente ação cautelar, a qual busca conferir efeito suspensivo ativo ao recurso especial eleitoral interposto contra o referido acórdão. O pedido de medida liminar busca fundamento no fato de que, no referido programa eleitoral, *“o candidato Hélio Costa, ao criticar a política fiscal da atual administração estadual, divulgou informação sabidamente inverídica a respeito da tributação do álcool em Minas Gerais e em outros Estados da Federação”*.

7. Alega-se, em síntese, que a divulgação de inverídicas alíquotas de ICMS praticadas por outros Estados da Federação na tributação do álcool, minoradas com o objetivo explícito de se caracterizar uma elevação excessiva na alíquota adotada no Estado de Minas Gerais, teria como finalidade criar uma má impressão perante o eleitorado do atual Governo - que supostamente instituiu as maiores alíquotas da região. Ademais, o periculum in mora seria evidente, em face da iminência do encerramento do período de propaganda eleitoral gratuita.

Decido.

8. Colhe-se dos autos que o recurso especial eleitoral ao qual se quer atribuir efeito suspensivo ativo ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

9. Mesmo assim, entendo ser cabível a presente ação cautelar, pois aplicável ao caso o disposto no art. 35 da Resolução/TSE nº 23.193/2009, que estabelece o seguinte: "Quando se tratar de direito de resposta, o prazo para interposição do recurso especial será de 24 horas, a contar da publicação em sessão, dispensado o juízo de admissibilidade, com a imediata intimação do recorrido, por publicação em secretaria, para o oferecimento de contrarrazões no mesmo prazo (Lei n. 9.504/97, art. 58, § 5º)".

10. Na espécie, entendo demonstrados os requisitos para concessão da medida liminar.

11. Transcrevo as afirmações contidas no programa eleitoral impugnado no recurso especial, no que aqui interessa:

"Eu estou, neste momento, no Triângulo Mineiro, na região do Pontal. Aqui, diante da Ponte Porto Alencastro, à minha esquerda fica o estado de Goiás, à direita São Paulo e atrás o Mato Grosso do Sul. Esta é a região do agronegócio nacional e certamente o maior produtor de álcool do nosso estado e do país. Mas do lado de lá, no estado de Goiás, o ICMS do álcool é 17%. No estado de São Paulo, à minha direita, o ICMS do álcool é 12%. No estado do Mato Grosso do Sul, 18%. Aqui, em Minas, 22%. É praticamente impossível competir. Por esta razão, as empresas que deveriam vir para aqui, estão indo para lá, para o estado de Goiás, ou estão indo para São Paulo e até para o estado de Mato Grosso do Sul. Nós precisamos de entrar nessa guerra para ganhar. Nós temos que competir. Minas Gerais está cobrando 22% no imposto do álcool. Isso quer dizer que o carro que está vindo por essa ponte, ele se abastece lá porque lá ele paga pelo álcool 1 real e 30 centavos. Do lado de cá, do outro lado da ponte, já custa 1 e 99" (fl. 2).

12. Primeiramente, está demonstrado que no acórdão do TRE-MG ficou consignado que, de fato, a propaganda eleitoral impugnada apresentou informações inverídicas quanto às alíquotas de ICMS incidentes sobre o álcool estabelecidas pelo Estado de Goiás e pelo Estado de Mato Grosso do Sul - como meio de demonstrar a falta de concorrência do Estado de Minas neste setor por fixação de alíquota muito mais elevada. Apesar disto, o acórdão fixou o entendimento de que tal fato é pouco tem relevância no contexto da propaganda, visto que o que a representada está divulgando, em linhas gerais, é o alto valor das mercadorias, vendidas em nosso Estado em razão da alta taxaçoão,



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

fato este público e notório."

13. Entretanto, neste juízo preliminar, entendo demonstrada a plausibilidade do direito invocado, corroborado, inclusive, pelo acolhimento da tese dos autores em voto divergente no acórdão impugnado pelo recurso especial.

14. Além disso, destaco que é público e notório o fato de que as alíquotas do ICMS aplicadas às operações internas de circulação de mercadorias e serviços são estabelecidas e regulamentadas por leis e decretos dos Estados e do Distrito Federal. É o que se verifica, inclusive, no art. 155 da constituição federal.

15. Nesse sentido, para se obter acesso, sem margem de dúvidas, à informação de qual seria a alíquota do ICMS incidente sobre o álcool em cada Estado, parece ser suficiente a consulta à legislação estadual pelos responsáveis do programa eleitoral impugnado, por se tratar de dado objetivo, específico e de fácil pesquisa.

16. Desse modo, a distorção da informação veiculada no programa eleitoral impugnado - de sete pontos percentuais a menos quanto à alíquota de ICMS do Estado de Mato Grosso do Sul (de 25% para 18%) e de três pontos percentuais a menos quanto à alíquota de ICMS do Estado de Goiás (de 20% para 17%) - permite vislumbrar a ocorrência de afirmação sabidamente inverídica com o fim de atingir de forma relevante e prejudicial perante o eleitorado, ainda que indiretamente e no contexto da discussão crítica às diretrizes traçadas pelo Poder Executivo Estadual, o candidato e a Coligação alinhados ao atual governo mineiro.

17. Demonstrou-se, ainda, o perigo da demora, diante da constatação da iminência do encerramento do período de propaganda eleitoral gratuita.

18. Nessa mesma linha, destaco que recente precedente desta Corte deferiu liminarmente o direito de resposta em ação cautelar, sob o fundamento de que a afirmação sabidamente inverídica contida em propaganda eleitoral permitiria levar o eleitor a entender que o candidato autor da ação, ante o fato de ter sido integrante do governo anterior, seria responsável pela suposta política fiscal deficitária (TSE - AC



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

2939-95/2010, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 18.9.2010).

19. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso especial e conceder o direito de resposta tal como pleiteado, ou seja, pelo tempo de um minuto, no próximo programa eleitoral em bloco veiculado à noite.

Cite-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2010.

Ministro GILMAR MENDES

Art. 16, § 5º, Resolução nº 4.510/52 (RI-TSE)”

Destarte, solicitamos a Vossa Senhoria a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão supracitada.

Em caso de dúvida, favor ligar para a Coordenadoria de Processamento desta Corte Superior e informar o número completo da mensagem.

Eventuais respostas devem ser enviadas via fac-símile para o protocolo judiciário deste Tribunal - F: (61) 3316-3001

Atenciosamente,


MARCO AURÉLIO NETO
Secretário Judiciário